

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.071, DE 2003**

Altera a Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricação e comercialização de lâmpadas incandescentes para uso em tensões de valor igual ou superior ao da tensão nominal da rede de distribuição, e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado LUCIANO ZICA

**Relator:** Deputado JAIME MARTINS

### **I - RELATÓRIO**

O projeto sob exame visa alterar os artigos 1º e 2º da citada lei de modo que, retirando-se-lhes a palavra “incandescentes”, o ali disposto venha a aplicar-se a todos os tipos de lâmpadas.

O Autor argumenta com a lesão aos consumidores, devida à redução da vida útil das lâmpadas.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio opinou pela aprovação.

Vem agora a esta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (artigo 24, II, da Constituição da República), não há reserva de iniciativa (artigo 61) e sobre ela cabe ao Congresso manifestar-se (artigo 48).

Nada há no projeto que mereça crítica quanto à constitucionalidade.

O texto não fere os princípios gerais da atividade econômica (artigo 170).

Nada há nele de injurídico.

Está bem escrito e atende ao disposto na legislação complementar que fixa as normas de redação legislativa – salvo quanto à necessidade de registro da nova redação.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do PL nº 1.071, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JAIME MARTINS  
Relator

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.071, DE 2003**

### **EMENDA DO RELATOR**

Aponha-se, ao final dos artigos 1º e 2º , a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JAIME MARTINS

2003\_8797